



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 328/2024

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy.

EMENTA: Dispõe sobre a permanência de acompanhante às Crianças, Adolescentes e Adultos com Transtorno do espectro Autista – TEA nas Unidades básicas de saúde, Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública de Manaus.

### PARECER

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES NA REDE PÚBLICA DE MANAUS - POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ESCOLAS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS DA FEDERAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 382/2024, de autoria da Vereadora Thaysa Lippy, cuja ementa é “DISPÕE sobre a permanência de acompanhante às Crianças, Adolescentes e Adultos com Transtorno do espectro Autista – TEA nas Unidades básicas de saúde, Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública de Manaus .”





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

A nobre parlamentar justifica que o objetivo da proposta é assegurar a presença contínua de um acompanhante para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em hospitais, UBSs e demais unidades de saúde. Considerando que o TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento que afeta de forma profunda a comunicação, a interação social e o comportamento, e que suas manifestações podem ser identificadas precocemente, a complexidade desse quadro torna indispensável o apoio de um acompanhante. Esse apoio é crucial para garantir o conforto, a segurança e o bem-estar do paciente, além de facilitar o manejo das suas necessidades específicas. A presença de um acompanhante também promove um ambiente mais inclusivo e acolhedor, assegurando, assim, um atendimento humanizado e eficiente.

Deliberado em 10/07/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 11/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da invasão de competência.

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao projeto de lei que estabelece o direito à permanência de acompanhante para Crianças, Adolescentes e Adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Unidades Básicas de Saúde, Maternidades e demais Instituições Hospitalares da Rede Pública de Manaus. Contudo, observa-se uma falha no projeto, que, apesar da boa intenção, utiliza o termo "instituições de saúde da Rede Pública" de forma ampla. Esse termo abrange UBSs, hospitais, maternidades e outras instituições tanto da **rede pública municipal quanto estadual**. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo emitir um ato para definir com clareza essa competência administrativa.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nessa perspectiva, infere-se que as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

públicos municipais.

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*

(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal*





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Dessa forma, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 328/2024.

É o parecer.

Manaus, 12 de agosto de 2024.

**Pryscila Freire de Carvalho**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

**Eyline Layanne da Silva Curico**  
Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.043819

Data 13/08/2024

## TRAMITAÇÃO

**Documento N° 2024.10000.10032.9.043819**

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 13/08/2024

### Destino

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho do procurador geral





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 328/2024**

**AUTORIA:** Ver. Thaysa Lippy.

**EMENTA:** Dispõe sobre a permanência de acompanhante às Crianças, Adolescentes e Adultos com Transtorno do espectro Autista – TEA nas Unidades básicas de saúde, Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública de Manaus.

**INTERESSADO:** 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 14 de agosto de 2024.

**SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**

**Procurador-Geral em exercício da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.043819

Data 13/08/2024

## TRAMITAÇÃO

**Documento N° 2024.10000.10032.9.043819**

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS  
**Data** 15/08/2024

### Destino

**Unidade** 2<sup>a</sup>. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

